

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.641 - RJ (2012/0113521-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TATICHANA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR EM RELAÇÃO A CORRÉU NÃO CITADO. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ, DEVIDAMENTE CITADA, À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 298, PARÁGRAFO ÚNICO E 272, AMBOS DO CPC, AO RITO SUMÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O art. 298, parágrafo único, do CPC não se aplica às demandas que tramitam sob o procedimento sumário, onde se buscou a simplificação das formas procedimentais e vige o princípio da concentração dos atos processuais, sendo a audiência de conciliação o momento para o réu, devidamente citado, promover sua defesa.
2. Inaplicável, também, o art. 272 do CPC, pois existem regras específicas no âmbito do procedimento sumário acerca da revelia e seus efeitos.
3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência, mas negar-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 12 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.641 - RJ (2012/0113521-0)

EMBARGANTE : NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TATICHANA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de divergência opostos por Ninfa Indústria de Alimentos Ltda. em face do acórdão proferido pela Terceira Turma, em sede de agravo regimental, de relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda, tendo recebido a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. POSSIBILIDADE - RITO SUMÁRIO - LITISCONSÓRCIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR EM RELAÇÃO AO CO-RÉU NÃO CITADO - NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ-RECORRENTE À AUDIÊNCIA - REVELIA - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RECURSO IMPROVIDO.

Alega a embargante divergência com o REsp n. 932.435/RJ, da Quarta Turma, que teve como relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO AOS CÔ-RÉUS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTESTAÇÃO. PRAZO.

I. O prazo para contestar a ação, na hipótese de desistência da ação em relação ao co-réu, somente se inicia a partir da intimação de decisão que a deferiu.

II. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Sustenta existência de divergência de entendimentos entre as Turmas que compõem a Segunda Seção, pois, enquanto o acórdão embargado entendeu que o art. 298, parágrafo único, do CPC não se aplicaria ao caso por se tratar de procedimento sumário, onde sua "estrutura e dinâmica congregam adensamento das fases processuais", o aresto paradigma afirmou que o mencionado dispositivo legal deve ser

Superior Tribunal de Justiça

aplicado no procedimento sumário, por força do art. 272, parágrafo único, do CPC.

Defende que, sendo a ação originária proposta em face de 2 (dois) réus e havendo desistência do autor em relação a um deles, sem que este tenha sido citado para a audiência de conciliação, o outro réu "deve ter ciência da decisão que homologa a desistência, para só então encerrar o prazo para contestação, não surtindo efeitos a sentença que aplica pena de revelia".

Aduz que as disposições legais que regulam o procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumário, nos termos do art. 272, parágrafo único, do CPC.

Salienta que a intimação da decisão que homologa a desistência em relação a um dos réus, ainda não citado, deve ser realizada antes do decreto de revelia, para que o disposto no art. 298, parágrafo único, do CPC possa ser cumprido e para que não haja afronta aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Demonstrada, em princípio, a divergência e cumpridas as formalidades legais e regimentais, os embargos de divergência foram admitidos, sendo determinada a intimação da embargada para oferecer impugnação no prazo legal (fls. 597/598).

A embargada, na impugnação apresentada (fls. 601/605), sustentou que o Juiz da causa, ao despachar a petição inicial, foi claro ao indicar as consequências pela ausência dos réus à audiência de conciliação e a oportunidade para apresentação de contestação.

Salienta que, "regularmente citada, a empresa ora Embargante não compareceu à audiência designada e nem tampouco apresentou qualquer justificativa para sua inércia, deixando fluir *in albis* todo o processo, até a fase de execução e efetivo levantamento da quantia penhorada eletronicamente em sua conta corrente pela embargada".

Defende que o art. 298, parágrafo único, do CPC não seria aplicável ao procedimento sumário, pois, nesse tipo de rito, os atos processuais concentram-se na primeira audiência. Assim, caso a parte ré não compareça, deve ser decretada sua revelia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento dos embargos de divergência (fls. 610/612), nos termos da seguinte ementa:

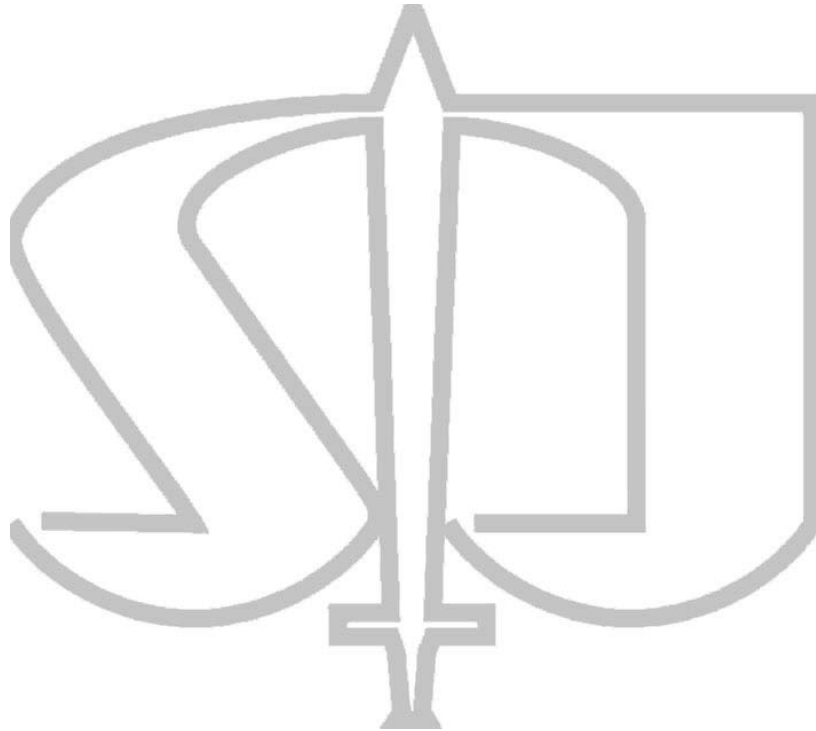
RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS

Superior Tribunal de Justiça

DE DIVERGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO.

- Pelo não provimento dos embargos.

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 25.641 - RJ (2012/0113521-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : TATICHANA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ACERCA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. CABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR EM RELAÇÃO A CORRÉU NÃO CITADO. NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ, DEVIDAMENTE CITADA, À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTS. 298, PARÁGRAFO ÚNICO E 272, AMBOS DO CPC, AO RITO SUMÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. O art. 298, parágrafo único, do CPC não se aplica às demandas que tramitam sob o procedimento sumário, onde se buscou a simplificação das formas procedimentais e vige o princípio da concentração dos atos processuais, sendo a audiência de conciliação o momento para o réu, devidamente citado, promover sua defesa.
2. Inaplicável, também, o art. 272 do CPC, pois existem regras específicas no âmbito do procedimento sumário acerca da revelia e seus efeitos.
3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, ressalto que esta Segunda Seção decidiu recentemente que: "tratando-se de divergência a propósito de regra de direito processual (inversão do ônus da prova) não se exige que os fatos em causa no acórdão recorrido e paradigma sejam semelhantes, mas apenas que divirjam as Turmas a propósito da interpretação do dispositivo de lei federal controvertido no recurso". (EREsp 422.778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 21/06/2012).

Nesse diapasão, apesar da alegada ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o paradigma, há divergência entre a Terceira e Quarta Turmas acerca da interpretação a ser conferida ao art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, conheço dos presentes embargos de divergência nos termos do entendimento supramencionado.

3. Cinge-se a controvérsia em definir se o art. 298, parágrafo único, do CPC aplica-se ao procedimento sumário ou seu âmbito de incidência é adstrito ao procedimento ordinário.

O dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 298. [...].

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

3.1. O legislador, ao adotar o procedimento sumário como espécie, distinguindo-o do ordinário, pretendeu, de maneira evidente, conferir-lhe maior rapidez e simplicidade.

De fato, a sumariedade formal inerente ao referido procedimento faz-se notar por 3 (três) técnicas, quais sejam; a) concentração dos atos processuais; b) vedação a institutos processuais tendentes a ampliar objetiva ou subjetivamente a demanda e c) exclusão de perícias complexas.

Sobre o tema, Luiz Fux leciona:

O procedimento sumário caracteriza-se pela concentração, fundindo em uma

etapa o que se efetiva em várias outras no procedimento ordinário. A sua tramitação concebe uma menor duração temporal do procedimento pela aglutinação de atos, diminuindo também de certa forma o campo da cognição; por isso, v.g., não cabe reconvenção no procedimento sumário, encerrando exemplo típico de rito que sugere 'exceções reservadas'. À atividade postulatória inicial, o processo desemboca na fase de saneamento, instrução e julgamento. A denominação de sumário não induziu a doutrina a considerá-lo de 'cognição sumária', malgrado a proibição de utilização de determinados instrumentos processuais incompatíveis com a índole célere do rito. (FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil* - 4. ed. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2008 - p. 494).

Humberto Theodoro Júnior também discorre sobre a finalidade visada pelo legislador ao instituir o rito sumário:

O objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de propiciar solução mais célere a determinadas causas.

Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. Quase nem se nota a distinção entre as fases processuais, pois, à exceção da petição inicial, tudo praticamente - defesa, provas e julgamento - deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e outra de instrução e julgamento. Valorizou-se, assim, o princípio da oralidade. (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento* - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 348)

3.2. Na hipótese em comento, o acórdão embargado, relatado pelo Ministro Massami Uyeda, assim consignou:

No mais, anota-se que os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação rescisória interposta por NINFA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, contra sentença que, em ação de reparação de danos movida por TATICIANA RIBEIRO PEREIRA, homologou a desistência em relação a um dos réus, decretou a revelia da ora recorrida e julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido rescisório sob o fundamento de que sendo a ação originária proposta em face de dois réus, sendo que um deles não foi citado para a audiência de conciliação, desistindo o autor de litigar em relação a esse, o outro réu, teria que ter ciência pessoal da desistência, para só então encerrar-se o prazo para contestação ou designada nova audiência. Não comparecendo o réu, correto, então a decretação de sua revelia.

Na realidade, não se olvida que, nos termos do art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 298 - (...). Parágrafo único - Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência".

Dessa forma, de acordo com a lei, no procedimento ordinário, desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus ainda não citado, faz-se necessária a intimação dos réus já citados, iniciando o prazo para resposta somente a partir da referida intimação.

É certo, ainda, haver julgados desta Corte Superior no sentido de que a regra

do art. 298, parágrafo único, do CPC, referente ao procedimento ordinário, aplica-se também ao procedimento sumário, por força do disposto no art.

272, parágrafo único, do CPC (ut REsp n. 932.435/RJ, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. em 8.5.2007, publicado no Informativo n. 319 do STJ; e REsp 21.574/RS, 3ª Turma, relator Ministro Dias Trindade, DJ de 29.6.1992).

Contudo, data venia ao entendimento acima exposto, entende este relator que o art. 298, parágrafo único, do CPC é incompatível com o procedimento sumário, cuja estrutura e dinâmica congregam adensamento das fases processuais, de tal modo que nele, a audiência de conciliação, instrução e julgamento é única e concentrada.

Na verdade, ao contrário do procedimento ordinário, a rigor, não se pode falar em fases diferenciadas no procedimento sumário, pois a sua estrutura é muito mais simplificada que a do procedimento ordinário. No procedimento sumário, apresentada a petição inicial pelo autor (art. 276 do CPC), o juiz designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo, ainda, advertir as partes sobre os efeitos da revelia no caso de seu não comparecimento sem justificativa à audiência (arts. 277 e 277, § 2º, do CPC).

Desse modo, no rito sumário, uma vez citado, o réu é chamado para a audiência para que se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa na própria audiência, sob pena de revelia, nos exatos termos do § 2º, do art. 277, do CPC, o que não ocorre nos feitos processados sob o rito ordinário, onde o réu é chamado aos autos para contestar e à falta desta se dará a revelia. (grifou-se). Conforme já decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando este, apesar de regularmente citado, deixa de comparecer à audiência de conciliação:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO RÉU REGULARMENTE CITADO. INOCORRÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. DEBATES ORAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. CPC, ARTS. 278, 281 E 319. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 211. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO. I - A citação no procedimento sumário é para que o réu compareça à audiência inicial a fim de que, em um primeiro momento, se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa, sob pena de revelia. II - Dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando, apesar de regularmente citado o réu, deixa de comparecer à audiência de conciliação, se faz considerando que, no caso, seu advogado, regularmente constituído e com poderes para transigir, compareceu ao ato, mas não apresentou contestação. (...)" (ut REsp 149.729/PR, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.3.1999).

Assim, se a ré-recorrida foi regularmente citada, advertida dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, não se fez presente à audiência, a sua ausência acarretou-lhe a revelia e a sentença pôde ser, como foi, prolatada, independentemente da desistência da ação em relação ao co-réu não citado.

Por sua vez, o aresto paradigma (REsp n. 932.435/RJ, Quarta Turma, relator o Ministro Aldir Passarinho Junior) apreciou a questão da seguinte maneira:

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal estadual negou provimento à apelação interposta pela recorrente, sob o argumento de que esta deixou de comparecer à audiência de conciliação do art. 277, § 2º, do CPC, sem justificativa, o que autorizou o julgamento antecipado da lide, em razão do procedimento sumário.

A recorrente assevera que, embora tenha sido citada regularmente para o feito, não havia se apresentado para a audiência, nem ofertara contestação, pois aguardava a citação dos demais réus, para o início da contagem do prazo para contestar. Aduz, que caberia ao órgão julgador promover a intimação da desistência do autor em relação aos litisconsortes passivos.

Tenho que razão assiste à recorrente.

A intimação da homologação judicial da desistência em relação aos demais réus deveria ser realizada, antes do decreto de revelia, para o cumprimento da norma do art. 298, parágrafo único, do CPC, aplicável ao procedimento sumário, por força do art. 272, parágrafo único. (grifou-se). Aquele diz:

"Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhes-á comum, salvo o disposto no art. 191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para responder correrá da intimação do despacho que deferir a desistência."

Ora, era de se esperar que a recorrente aguardasse a citação da co-ré para o início do prazo, que poderia até ser em dobro, para contestar a ação (REsp n. 436.838-AM, Min. Ari Pargendler, 3ª Turma (artigos 191, 241, III, e 298, todos do CPC).

Ocorrida a desistência da ação em relação aos demais réus, dever-se-ia aguardar a intimação do despacho que a deferira, no caso necessariamente pessoal.

Nesse sentido:

"INTIMAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A CO-RÉU. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEMAIS RÉUS, ATÉ ENTÃO NÃO REPRESENTADOS NOS AUTOS. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- Havendo o autor desistido da ação em relação a um dos co-réus, necessária é a intimação dos demais. Não tendo estes procuradores constituídos nos autos, a intimação far-se-á pessoalmente.

Contestação oferecida em tempo hábil.

Recurso especial conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 169.541/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 11.12.2000)

"AÇÃO CIVIL. REU NÃO CITADO. DESISTÊNCIA.

Não há revelia de quem, citado, não fora intimado do deferimento à desistência do autor quanto a outro réu.

Recurso especial atendido.

Unânime."

(4ª Turma, REsp n. 28.502/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, unânime, DJU de 07.02.1994)

"PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS RÉS. INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTESTAÇÃO. PRAZO.

I. O prazo para contestar a ação, na hipótese de desistência da ação em relação ao co-réu, somente se inicia a partir da intimação da decisão que a deferiu. Na ausência de procurador constituído pelos réus remanescentes, a intimação será pessoal (art. 238 do CPC). Precedentes.

II. Recurso conhecido e provido."

(4ª Turma, REsp n. 727.065/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.06.2006).

4. Destarte, ambos os acórdãos tratam da aplicabilidade do art. 298, parágrafo único, do CPC para as demandas que tramitam sob o rito do procedimento sumário, por força do disposto no art. 272, parágrafo único, do CPC.

4.1. Nesse contexto, no procedimento ordinário, tratando-se de litisconsórcio facultativo, o autor poderá desistir da ação em relação a um dos corréus, ainda não citado. Nesse caso, o prazo para resposta dos demais réus terá início apenas a partir da intimação do despacho que homologou a desistência formulada pela parte autora.

Humberto Theodoro Júnior ressalta que, com este dispositivo legal, "procura o Código evitar surpresa para os litisconsortes já citados, que sofreriam retroação do *dies a quo* do prazo de resposta, se se considerasse, no caso, apenas a data da última citação efetivamente realizada". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento* - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 386).

Esse problema, a toda evidência, não ocorre no rito sumário, como antes examinado. A razão de ser desta intimação para o rito ordinário não existe no rito concentrado.

4.2. Por sua vez, o art. 272, parágrafo único, do CPC assim preceitua:

Art. 272. [...].

Parágrafo único. O procedimento especial e o procedimento sumário regem-se pelas disposições que lhes são próprias, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, as disposições gerais do procedimento ordinário.

Aqui, o legislador previu a hipótese de aplicação subsidiária das regras previstas para o rito ordinário no rito sumário. Todavia, também previu que o procedimento sumário rege-se "pelas disposições que lhe são próprias".

Interpretando o disposto no referido dispositivo legal, Joel Dias Figueira Júnior fez as seguintes ponderações:

O procedimento ordinário é considerado universalmente como sendo o procedimento padrão ou modelo, em face do delineamento lógico e sequencial bem definido de suas quatro fases, denominadas postulatória, ordinatória, instrutória e decisória, todas interligadas e cada qual apta à realização de atos processuais que lhe são próprios, reguladas ainda por um sistema mais ou menos rígido de preclusões.

Por conseguinte, os procedimentos especiais, assim como o sumário definido pela Lei 9.245/1995 e o sumaríssimo da Lei 9.099/1995, não podem ser examinados sob o enfoque desse esquema ordinatório ritualístico que remonta ao *ordo iudiciorum privatorum*, em razão das distinções previamente estabelecidas pelos sistemas a respeito das suas várias fases, as quais se amoldam instrumentalmente à relação de direito material objeto da controvérsia com o escopo de melhor viabilizar a efetividade do processo por intermédio de procedimentos diversificados.

Portanto, quando estamos diante de uma demanda cognitiva que se instrumentaliza através dos ritos sumário ou especial, as regras que se aplicam são justamente aquelas definidas nos arts. 275 a 281 do CPC ou aquelas estabelecidas no Livro IV do CPC, ou, ainda, aquelas estabelecidas em legislações extravagantes.

Somente em caráter excepcional e quando omissa a regra procedimental pertinente a determinado rito sumário ou especial é que se aplicam subsidiariamente as normas do procedimento ordinário, e desde que não se afigurem incompatíveis com qualquer outro dispositivo ou com seus princípios norteadores específicos. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Procedimento sumário: lei 9.245, de 26.12.1995* - 3. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012 - p. 102).

Assim, nota-se que os procedimentos sumário e os especiais, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, "são abordados pelo legislador apenas naqueles pontos em que se afasta do procedimento ordinário". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil - teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento* - 52. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2011 - p. 338).

5. Por fim, têm-se os mandamentos insculpidos nos arts. 277 e 278 do CPC, que tratam, de forma específica, da decretação da revelia e do momento de apresentação da contestação no procedimento sumário, e demonstram de forma clara o princípio da concentração dos atos processuais:

Art. 277. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

§ 1º A conciliação será reduzida a termo e homologada por sentença, podendo o juiz ser auxiliado por conciliador.

§ 2º Deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença. (grifou-se)

§ 3º As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

§ 4º O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário.

Art. 278. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. (grifou-se).

Com efeito, dessume-se das normas transcritas que a citação do réu, no procedimento sumário, tem finalidade dúplice: a) em um primeiro momento, o seu comparecimento à audiência de conciliação - ou o de seu advogado, munido de mandato com poderes para transigir - com vistas à eventual composição do litígio e b) frustrada a

Superior Tribunal de Justiça

conciliação, o oferecimento da contestação, sob pena de revelia.

Depreende-se, portanto, que a audiência preliminar divide-se em duas etapas distintas, podendo a primeira ser conduzida por um conciliador, que, no caso de efetivada a autocomposição do litígio, reduziá a termo para que o magistrado a homologue. Somente se malograda a fase preambular é que terá lugar a etapa jurisdicional, em que o juiz togado procederá ao saneamento ou ao julgamento antecipado da lide.

Sobreleva notar que a audiência preliminar, conquanto formada por 2 (duas) fases diversas e excludentes, materializa-se em um único ato processual. Aqui, nota-se claramente o princípio da concentração dos atos processuais.

Nessa linha de intelecção, o sucesso na composição amigável do litígio consubstancia a única hipótese em que desnecessária a apresentação da defesa; por isso que, naquela etapa, é exigida a presença, ou do réu, ou de seu advogado com poderes especiais.

Caso contrário, iniciada a etapa jurisdicional e ausente o advogado - porquanto necessária a capacidade postulatória -, ou não apresentada a resposta pelo réu (elaborada e assinada pelo seu procurador), está-se diante da revelia.

Note-se que, enquanto no procedimento ordinário a parte é citada para contestar e à falta desta ocorre a revelia, no caso do procedimento sumário, ela é citada para comparecer pessoalmente à audiência ou por intermédio de advogado com poderes especiais para transigir. Caso não compareça ou não nomeie advogado habilitado para transigir, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor, cabendo ao juiz, desde logo, proferir sentença - fato este ocorrido no caso em tela.

Aqui, oportuno trazer as lições de Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim:

Se o réu não comparecer, injustificadamente, à audiência, ou não se fizer representar por procurador habilitado a transigir, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor, cabendo ao juiz proferir, desde logo, sentença. Tenha-se, presente, no entanto, que a consequência do § 2º do art. 277 é muito mais ampla do que aquela prevista no procedimento ordinário, pois no sumário serão reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor não apenas nos casos em que o réu deixar de contestar a ação (tal como consta no art. 319), como também naqueles em que o réu ou seu representante legal (com poderes para transigir) não comparecerem à audiência de conciliação. (ALVIM, Arruda, ASSIS, Araken de, ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil* - 2. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 628).

Também nesse sentido trago o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO RÉU REGULARMENTE CITADO. INOCORRÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. DEBATES ORAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. CPC, ARTS. 278, 281 E 319. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 211. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A citação no procedimento sumário é para que o réu compareça à audiência inicial a fim de que, em um primeiro momento, se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa, sob pena de revelia.

II - Dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando, apesar de regularmente citado o réu, deixa de comparecer à audiência de conciliação, se faz considerando que, no caso, seu advogado, regularmente constituído e com poderes para transigir, compareceu ao ato, mas não apresentou contestação.

III - Não enseja nulidade do processo sob procedimento sumário a ausência de debates orais na audiência, ou a falta de oportunidade para apresentação de razões finais escritas, desde que nele não tenha havido produção de prova e disso não decorra qualquer prejuízo para os litigantes.

IV - Ausente o prequestionamento do tema, ainda que tenham sido opostos embargos de declaração com esse objetivo, o recurso especial não merece conhecimento (enunciado n. 211 da súmula/STJ).

V - O dissídio jurisprudencial não se configura quando os casos confrontados possuem aspectos fáticos e jurídicos diversos.

(REsp 149729/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 21/06/1999, p. 161)

Frise-se que, nos termos do art. 277, § 2º, do CPC, o magistrado poderá, desde logo, proferir sentença caso o réu deixe, injustificadamente, de comparecer à audiência de conciliação, salvo se o contrário resultar da prova dos autos.

Ademais, doutrina sobre o tema reafirma a necessidade da efetiva resposta aos fatos articulados na inicial, por meio da contestação, também como forma de evitar-se a revelia, ainda que anteriormente à audiência de conciliação:

No procedimento sumário, de acordo com sua especificidade, o réu será citado para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias. Deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, §2º, do CPC). Assim, não comparecendo o réu à audiência de conciliação, será considerado revel, e, portanto, sujeito aos efeitos preconizados no art. 319 do CPC.

Contudo, mesmo que o réu não compareça à audiência de conciliação mas faça juntar, com antecedência, sua defesa aos autos, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não há de ser ele considerado revel, pois impugnou, expressamente, os fatos articulados pelo autor em sua inicial. Em que pese a norma processual estabeleça que a falta de comparecimento do réu à audiência de conciliação configura sua revelia no procedimento sumário, a apresentação real e efetiva da resposta, através de

contestação ou outro mecanismo processual, é fator preponderante e legitimador para impedir o desencadeamento da revelia.

[...]

Assim, em face de que as consequências da revelia, segundo as normas processuais, são extremamente prejudiciais à concretização do ordenamento jurídico justo e à natureza dialética do processo, o comparecimento do réu à audiência de conciliação, trazendo consigo a sua defesa, devidamente elaborada por advogado constituído, impede a decretação da revelia, pois, de qualquer maneira, houve a efetiva resposta aos fatos articulados na inicial.

Na hipótese de comparecimento apenas do advogado ou do preposto à audiência de conciliação, firmou-se entendimento de que a ausência do réu não gera os efeitos da revelia. (SOUZA, Artur César. *Contraditório e revelia*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003, p. 212-214)

Joel Dias Figueira Junior leciona:

De qualquer forma, o ideal é que as partes compareçam pessoalmente e devidamente acompanhadas de seus procuradores. É bem verdade que poderão, eventualmente, comparecer à audiência preliminar desacompanhadas de seus respectivos advogados. Todavia, tal atitude afigura-se desaconselhável em face dos desdobramentos que advirão nesse mesmo ato processual, caso a composição não venha a ser acolhida. Em outras palavras, verificando-se o acordo, poderá ser homologado, independentemente da presença dos advogados.

Diferentemente, se a conciliação não frutificar e estando o réu sem advogado, por exemplo, ele incidirá em revelia, enquanto a penalidade do autor será a contumácia, perdendo, por conseguinte, a oportunidade para se manifestar sobre a resposta oferecida pelo réu por intermédio de seu advogado presente ao ato. (FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Procedimento sumário*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 268-269 e 278-279)

A jurisprudência desta Corte consolida esse entendimento, consoante se deduz dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUDIÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 277 DO CPC. COMPARECIMENTO DO RÉU DESACOMPANHADO DE ADVOGADO E SEM APRESENTAR CONTESTAÇÃO. REVELIA. SÚMULA N. 83/STJ. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considera-se caracterizada a revelia nas causas de procedimento sumário quando o réu comparece ao ato sem, no entanto, apresentar contestação. Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à regularidade do ato citatório se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1331798/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RITO SUMÁRIO. DEFESA DO RÉU.

PRINCÍPIO DA CONCENTRAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO CONCOMITANTE. NECESSIDADE. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RÉU CONSIDERADO REVEL. DIREITO CIVIL. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. No procedimento sumário, vige o princípio da concentração dos atos processuais. A exceção de incompetência e a contestação devem ser oferecidas concomitantemente, não sendo possível, como na hipótese dos autos, a apresentação da exceção de foro e, posteriormente à aludida audiência, o oferecimento de peça contestativa.

2. A ausência de contestação na audiência de conciliação do procedimento sumário acarreta, inequivocamente, a revelia do réu.

3. O exercício do direito à compensação gravita na esfera dispositiva do seu detentor. O reclamar do crédito é ato voluntário que pode ser executado, segundo a conveniência de seu titular, no tempo que o considerar mais aprazível, sendo impossível o seu exercício compulsório.

4. A alegação do direito de crédito a compensar, como realizada na hipótese dos autos, se insere no conceito de defesa substantiva ou defesa de mérito, motivo pelo qual o seu reconhecimento pelo órgão julgante demanda provocação, não se admitindo, portanto, o seu reconhecimento ex officio, sob pena de malferir o princípio da demanda.

5. Destarte, ocorrendo os efeitos da revelia, em face da ausência de contestação, não é possível se reconhecer o direito à compensação, como reclamado na hipótese em tela.

6. Recurso especial improvido.

(REsp 657.002/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 24/05/2010)

Nesse passo, a segunda fase da audiência preliminar, a qual é presidida pelo juiz togado, só tem início se verificadas duas condições cumulativamente: a) o insucesso da conciliação e b) a apresentação da contestação pelo próprio advogado ou pelo réu, desde que, neste caso, devidamente subscrita pelo seu procurador, haja vista a imperiosidade da capacidade postulatória.

6. Por todo o exposto, tenho que o disposto no art. 298, parágrafo único, do CPC não se aplica às demandas que tramitam sob o procedimento sumário, onde se buscou a simplificação das formas procedimentais e onde vige o princípio da concentração dos atos processuais, sendo a audiência de conciliação o momento para a parte ré, devidamente citada, promover sua defesa.

Ademais, nota-se que o rito sumário possui dispositivo legal específico que trata da necessidade da parte ré ou de seu procurador, com poderes especiais para transigir, comparecer à audiência de conciliação e acerca do momento em que deve ser apresentada a contestação, sob pena decretação da revelia em ambos os casos.

Assim, inaplicável o art. 272 do CPC, que trata da incidência subsidiária das regras do procedimento ordinário, por existirem regras específicas no âmbito do

procedimento sumário sobre a revelia.

No caso em comento, como asseverado no voto condutor, "se a ré-recorrente foi regularmente citada, advertida dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, não se fez presente à audiência, a sua ausência acarretou-lhe a revelia e a sentença pôde ser, como foi, prolatada, independentemente da desistência da ação em relação ao co-réu não citado".

7. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de divergência.

É como voto.

